

RECURSO Nº , DE 2010
(Do Sr. ROBERTO SANTIAGO)

Recorre da decisão que determinou a
apensação do PL nº 6.708, de 2009, ao PL nº
6.706, de 2009.

Senhor Presidente:

Em 12 de maio de 2010, foi determinada a apensação do PL
nº 6.708/2009 ao PL nº 6.706/2009, deferindo a solicitação contida no
Requerimento nº 6.772/2010, de autoria do nobre Deputado Júlio Delgado.

Tal entendimento não pode prevalecer. Portanto, interpomos
RECURSO AO PLENÁRIO, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados, a fim de que seja reformada a decisão que determinou a
apensação mencionada, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O PL nº 6.708, de 2009, do Senado Federal, dispõe sobre
a contribuição assistencial, destinada ao financiamento da negociação coletiva, a
ser descontada dos trabalhadores. O valor da contribuição é limitado a 1% do
salário bruto anual e deve ser fixado por assembleia geral do sindicato. O rateio
entre as entidades sindicais também é definido em assembleia.

2. Embora as proposições apensadas disponham sobre
aspectos de direito coletivo do trabalho ou de direito sindical, não versam sobre o
mesmo tema específico e, portanto, não deveriam tramitar em conjunto.

3. Não se pode interpretar “*matéria idêntica ou correlata*”,
que fundamenta a tramitação conjunta, nos termos do *caput* do art. 142 do
Regimento Interno, de forma ampla, ou estar-se-ia permitindo a apensação de



7B9F028B04

todas as proposições em grandes blocos: direitos dos trabalhadores, processo do trabalho, direito sindical, por exemplo.

4. A apensação irrestrita inviabiliza a discussão de aspectos pontuais e específicos da organização sindical. Significa, no presente caso, que ou se discute todo o modelo sindical ou não se discute nada.

5. Lembre-se que, à época da tramitação das proposições que reformaram o código de processo civil, não foi determinada a apensação dos inúmeros projetos relativos ao tema, o que possibilitou a discussão de cada aspecto específico e a consequente alteração de vários dispositivos processuais.

6. A contribuição assistencial, outrossim, não é mencionada no projeto principal, tampouco é objeto de regulamentação das demais proposições em apenso. Deve, assim, tramitar em separado.

Isto posto, requer seja o Plenário consultado a respeito do tema, nos termos regimentais, a fim de que seja reformado o despacho mencionado e determinada a desapensação do PL nº 6.708, de 2009.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO



7B9F028B04